

O IMPACTO DA DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE A CESTA BÁSICA PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA

THE IMPACT OF ICMS RELIEF ON THE BASIC BASKET FOR LOW-INCOME FAMILIES

EDIMARCIO SOUZA SILVA¹; RAIFRAN DE SOUSA SILVA²; SAMARA CRISTINA GALVÃO DE SOUZA³; WILLIAM FERNANDES FLEURY⁴; CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS⁵

RESUMO

Observa-se que frente à nova realidade econômica do país a cesta básica têm se tornado cada vez mais cara para a população brasileira, apesar de esses produtos serem imprescindíveis para sobrevivência das pessoas, os produtos que compõem a cesta básica ainda possuem forte tributação. Diante desse cenário o trabalho tem como objetivo analisar o impacto da desoneração da cesta básica a partir do Projeto de Lei Complementar 279/20, que promete isentar o ICMS os demais impostos dos produtos para amenizar os efeitos causados pela covid 19. Para isso, utilizou-se a pesquisa descritiva, e bibliográfica foram constituídas de artigos acadêmicas, teses, leis e decretos para embasamento teórico. Diante dos resultados conclui-se que a desoneração tem capacidade de transferir renda, porém, seus resultados não tornam o sistema tributário mais progressivo, a partir da discussão apresentada se torna evidente a base da matriz tributária nacional e questões que devem ser pautados na reforma tributária.

Palavras-chave: Cesta Básica, Consumo, Impostos.

ABSTRACT

It is observed that, given the new economic reality of the country, the products of the basic food basket have become increasingly expensive for the Brazilian population, although these products are essential for people, the products that make up a basic food basket still have strong taxation. Given this scenario, the work aims to analyze the impact of the exemption of the basic food basket from the Complementary Law Project 279/20, which promises to exempt ICMS from other taxes on products to mitigate the effects caused by covid 19. For that, descriptive research was used, and bibliographical research consisted of academic articles, theses, laws and decrees for theoretical basis. In view of the results, it is concluded that the tax exemption has the capacity to transfer income, but its results do not make the tax system more progressive, based on the discussion presented, it is expected to contribute to clarifying the importance of the tax reform.

Keywords: Basic Food Basket, Consumption, Taxation.

¹ Graduando do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas - FACUNICAMPS. E-mail: edimarciosouza123@gmail.com

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas - FACUNICAMPS. E-mail: raifranssilva21@gmail.com

³ Graduando do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas - FACUNICAMPS. E-mail: samarahgalvaodesouza@hotmail.com

⁴ Graduando do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas - FACUNICAMPS. E-mail: williamffleury@gmail.com

⁵ Mestre em ciências contábeis. Professora da Faculdade Unida de Campinas. E-mail: cristina.santos@facunicamps.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Devido a importância histórica a alimentação é alvo de debates e discussões, sendo reconhecido como um direito fundamental para a vida, porém a má distribuição de renda é um desafio para estado, enquanto uns possuem grandes riquezas, outros sobrevivem com muito pouco, com o atual cenário causado pela Covid 19 a situação se agravou, famílias tiveram sua renda comprometida entrando em estado de vulnerabilidade.

A Constituição Federal 1988, reconhece como papel da união, combate à desigualdade e injustiças sociais e promove políticas de bem-estar social. No contexto atual o governo tem discutido medidas que facilite o acesso à alimentação pela população, principalmente para as famílias de baixa renda.

Embora os produtos da cesta básica sejam tidos como essenciais, se tornaram muito caros para o trabalhador sustentar a si e sua família, sem considerar que carga tributária é onerosa para a população mais carente, remetendo a ideia de um sistema regressivo tributário, se destacando entre os impostos os indiretos, IPI e ICMS que possuem grande capacidade de arrecadação.

Nesse sentido, o do Projeto de Lei Complementar 279/20, visa a ampliação da atual política de desoneração, pois uma maior renúncia fiscal representaria um importante passo para justiça econômica, beneficiando o consumidor final, por outro lado, estudiosos apontam que a renúncia fiscal está sujeita a desvios de finalidade e possuem limitações.

Diante do pressuposto, foi realizado a análise do impacto da desoneração do ICMS sobre a cesta básica da capital Goiânia, sendo evidente que a renúncia fiscal tem potencial de trazer benefícios para as famílias mais carentes e tornar os preços mais acessíveis, contudo, nem sempre o mercado repassam os benefícios concedidos pelo estado, se apropriando de forma indevida antes que estes cheguem aos bolsos dos cidadãos.

A relevância da pesquisa bibliográfica, é apresentar a discussão sobre a desoneração da cesta básica com foco no ICMS, sendo a alimentação um desafio mundial, com a crise causada pela pandemia um projeto que minimize os efeitos vivenciados é extremamente relevante, tendo impacto direto para o consumidor em mercado justo, por outro lado, reduziria a arrecadação da união e os recursos do estados.

Portanto, a partir da pesquisa se ampliou o conhecimento da população e do meio acadêmico sobre os possíveis benefícios da desoneração dos produtos alimentícios e as limitações que tais medidas apresentam, posto que seus resultados estão condicionadas ao mercado não apenas a ação do governo, podendo ser uma opção capaz de trazer alívio para população em um cenário ideal, tornado a cesta básica mais acessíveis para todos as famílias do estado Goiás.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Alimentação, um direito fundamental á vida

A Segurança alimentar ganhou bastante relevante na Europa, sendo que a partir do início da primeira Guerra Mundial, a mesma foi atrelada a ideia de segurança nacional por meio da produção de alimentos capazes de sustentar a população sem a deixar vulnerável em meios aos conflitos (IPEA, 1996).

Entretanto, para se atingir a segurança alimentar, a FAO, em 1983, propôs um conceito focado em três metas a serem atingidas, a primeira é a oferta adequada de alimentos, segunda, a estabilidade da oferta e dos mercados de alimentos, e por último, a segurança no acesso aos alimentos ofertados (IPEA, 1996).

Com o tempo, a alimentação se tornou um debate mais amplo, pois vários aspectos foram incorporados à discussão da sua real importância, como justiça e sustentabilidade, colaborou para uma nova abordagem, onde “o direito à alimentação passou a se inserir no contexto do direito a vida, a dignidade, a autodeterminação e a satisfação de outras necessidades básicas” (IPEA, 1996, p. 13).

A discussão sobre a alimentação é um fator histórico, se iniciou de forma mais enfática durante períodos de crises, como a guerra, e presente até os dias atuais, sendo um desafio para as organizações e governos mundiais.

Entretanto, com o tempo a discussão sobre a alimentação se ampliou ganhando um novo sentido, passando a considerar que ela está relacionada a diversos fatores, “a Segurança Alimentar não pode ser vista como uma decorrência de auto-suficiência em termos alimentares. Ela pressupõe, também, garantia de poder aquisitivo da população, crescimento econômico, redistribuição de renda e redução da pobreza” (IPEA, 1996, p. 12).

Embora no mundo a preocupação com a alimentação fazia-se bastante presente, no Brasil, só foi dada a devida importância ao assunto na década de 90, posto que,

as primeiras referências a expressão Segurança Alimentar surgem no Ministério da Agricultura, no final de 1985. Aquela época assessores do Ministro elaboraram a proposta de uma "Política Nacional de Segurança Alimentar" baseada em dois grandes objetivos: atender as necessidades alimentares da população; e atingir a auto-suficiência nacional na produção de alimentos (IPEA, 1996, p. 16).

A constituição 1988, em seu art. 3, descreve a República federativa do Brasil, como um estado democrático de direitos, que tem como objetivos fundamentais solucionar os problemas como desigualdade, pobreza e a injustiça.

Para alcançar tal objetivo, é importante entender os fatores que contribuem no sentido oposto ao almejado, as demandas estão elucidadas, a questão agora é encontrar a resolução adequada a inúmeras pendências, porém, todas possuem um prisma em comum, o direito à vida.

Portanto, tal direito está relacionado a tudo aquilo que envolve a formação do ser humano, sendo indispensável para se alcançar a qualidade de vida, nesse sentido, e admissível o entendimento,

[..] que o direito fundamental à alimentação decorre diretamente do direito à vida e guarda estreitas relações tanto com o direito à saúde como com o direito à sadia qualidade de vida que, por sua vez, abrange o direito à alimentação e à nutrição adequados em qualidade e quantidade, indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (SILVA MÉRCES, 2008, p. 52).

A segurança alimentar passou a ser representada por novos aspectos, alguns movimentos passaram a defender a ideia que a alimentação é um direito básico para uma sociedade justa e solidária, sendo assim sendo, a fome reconhecida como um dos maiores problemas o mundo, todavia para superar e necessário um esforço em conjunto entre o estado e a sociedade (IPEA, 1997).

2.1.1 A composição das cestas básicas regionais

A cesta básica é um conjunto de produtos alimentícios a serem utilizados mensalmente por uma pessoa adulta, foi criado a partir do Decreto lei nº 399, de 1938, que estipulou o salário mínimo do trabalhador, sendo que este, deveria ser o suficiente para suprir as necessidades básicas para sua sobrevivência, portanto

Art. 2 Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (D.L. nº 399, art. 2º)

Pode-se considerar que o salário representa a renda que um trabalhador obtém mensalmente com seu esforço, a partir do mesmo, todas as suas necessidades e de sua família serão arcadas, posto que, este figura como a principal fonte de recursos que lhe garante a sobrevivência.

No referido Decreto lei art. 6º, §1º, estabeleceu que, parte do salário mínima destinado à alimentação, não poderia ser menor que o custo da cesta básica nacional. Sendo assim, o gasto com mantimentos deveria ser proporcional ao valor da cesta de alimentos, sem que comprometesse a parte da renda destinada às demais necessidades humanas.

Inicialmente a cesta básica seria composta por um conjunto de produtos alimentícios capazes de suprir mensalmente as necessidades básicas de nutrição de um trabalhador adulto, composta pelos seguintes produtos, carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga (TEXEIRA; PALOS, SIMÕES 2019). As quantidades foram estipuladas segundo os costumes alimentares de cada Região como mostra a tabela abaixo.

Tabela 1: Alimentos e provisões mínimas estipuladas pelo Decreto Lei nº 399

| Alimentos | Região 1 | Região 2 | Região 3 | Nacional |
|---------------------|----------|----------|----------|----------|
| Carne (de 2º) | 6,0 Kg | 4,5 Kg | 6,6 Kg | 6,0 Kg |
| Leite de vaca | 7,5 L | 6,0 L | 7,5 L | 15,0 L |
| Feijão preto | 4,5 Kg | 4,5 Kg | 4,5 Kg | 4,5 Kg |
| Arroz | 3,0 Kg | 3,6 Kg | 3,0 Kg | 3,0 Kg |
| Farinha de mandioca | 1,5 Kg | 3,0 Kg | 1,5 Kg | 1,5 Kg |
| Batata | 6,0 Kg | - | 6,0 Kg | 6,0 Kg |
| Legume (tomate) | 9,0 Kg | 12,0 Kg | 9,0 Kg | 9,0 Kg |
| Pão francês | 6,0 Kg | 6,0 Kg | 6,0 Kg | 6,0 Kg |
| Café em pó | 600 g | 300 g | 600 g | 600 g |
| Fruta (banana) | 90 unid. | 90 unid. | 90 unid. | 90 unid. |
| Açúcar | 3,0 Kg | 3,0 Kg | 3,0 Kg | 3,0 Kg |
| Banha/Óleo | 750 g | 750 g | 900 g | 1,5 Kg |
| Manteiga | 750 g | 750 g | 750 g | 900 g |

Fonte: Dieese

Para o DIEESE, a ração corresponde a cada região e se configura da seguinte forma: Região 1: SP, MG, ES, RJ, GO e DF; Região 2: PE, BA, CE, RN, AL, SE, AM, PA, PI, TO, AC, PB, RO, AP, RR e MA; e, Região 3: PR, SC, RS, MT, MS e por último a Nacional para todos os trabalhadores.

Embora a cesta básica apresente diferentes configurações conforme a região, a sua base nutricional é praticamente a mesma em todo o país.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), iniciou o levantamento do custo de vida em 1959, no município de São Paulo, desde então,

tem acompanhado a evolução do preço dos produtos da cesta básica, ampliando sua pesquisa a diversas capitais no Brasil.

Dados do DIESSE (2020), mostram que no início de 2020, houve aumento de preços da cesta básica em onze capitais e redução em seis. Logo, a cesta mais cara foi em São Paulo (R\$ 517,51), seguida pelo Rio de Janeiro (R\$ 507,13), e as com menores preços foram na cidade de Aracajú (R\$ 368,69) e Salvador (R\$ 376,49).

A inconstância dos custos dos alimentos tem forte impacto no bolso das famílias, principalmente as mais carentes, isso compromete sua segurança alimentar.

Em tese, o salário mínimo deve ser capaz de sustentar uma família e lhe garantir razoável qualidade de vida, conforme ressalta Mérces Silva (2008, p. 55),

O salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades gerais do indivíduo, assim como às de sua família. Deve expressar uma importância tal que permita ao homem viver e não apenas sobreviver, de sorte que este direito propicie um determinado poder aquisitivo que assegure o desenvolvimento físico, mental e social dos indivíduos.

Para se atingir tal objetivo, em janeiro de 2020, o DIEESE (2020) pressupõe que o salário mínimo necessário para atender um grupo familiar de quatro pessoas, o salário deveria ser R\$ 4.347,61. Sendo assim, é notório que o salário ofertado pelo governo é insuficiente para o trabalhador sustentar a si mesmo e a sua família.

No art. 153, § 3º, inciso I da CF, determina que as alíquotas de bens essenciais, devem possuir menores alíquotas, devido a sua importância para a população. Pode-se então considerar que o imposto seletivo é “aquele que onera diferentemente os bens sobre o qual incide, escolhendo-se esses bens em razão de sua essencialidade a uma vida digna” (DANILEVICZ, 2011, p. 148).

Deve-se concordar que a seletividade contribui para que os produtos de primeira necessidade mantenham-se acessíveis para a população, ao recomendar ao fisco que não onere de forma excessiva os bens essenciais de consumo.

2.2 A excessiva tributação sobre o consumo

O sistema tributário brasileiro, ao concentrar seu esforço no consumo, ao invés da renda e propriedade, tende a configurar-se como obstáculo para o desenvolvimento econômico, posto que, a distribuição do ônus de forma justa, além de cumprir seu propósito

fiscal, e alcançar os objetivos fundamentais da união, presentes na CF art. 3º, Fernandes, Gassen (2013, p. 360) recomendam que,

A intervenção do Estado na sociedade e na economia por intermédio dos tributos deve se pautar pela estabilização e pelo desenvolvimento econômicos, pelo maior acesso aos menos favorecidos a instrumentos sociais e, sobretudo, pela redistribuição da renda e da riqueza do País.

Em sua análise sobre a regressividade, Pintos-Payeras (2010) considerou que os impostos são separados em duas categorias: diretos e indiretos. Nesse sentido, Salvador (2006) cogita os tributos diretos são incidentes concernentes à renda e o patrimônio. Enquanto os tributos indiretos, são incidentes nos bens e serviços, todavia, por não considerar a capacidade econômica, acaba onerando de forma demasiada famílias que utilizam grande parte da renda para o consumo.

Entre os tributos indiretos incidentes sobre o consumo, tem-se o IPI e ICMS não cumulativos, por conseguinte, são transferidos ao consumidor final, já que a carga tributária não é padecida por quem a recolhe, mas repassada no custo do produto ou serviço. Contudo, entre os impostos indiretos, o ICMS possui inoponente representatividade, chegando a compôr 6,96% do Produto Interno Bruto Nacional, isso mostra o potencial arrecadatário deste tributo, por isso sua aplicação é vista como bojo principal da regressividade tributária sobre o consumo (MONTEIRO JUNIOR, 2016).

Enquanto países da OCDE, no ano de 2012, apresentaram arrecadação média 32,8% sobre o consumo, o Brasil, em direção inversa, se aproveitou dessa base de incidência para arrecadar aproximadamente 51,28% de sua carga tributária em 2013 (D'ARAÚJO, 2015).

Desse modo, pode-se assimilar que o sistema tributário em sua essência é regressivo, por onerar mais, quando tem menos oferta, tornando-se oposto ao conceito de progressividade.

Segundo Afonso (2004, p. 8), a progressividade tributária se fundamenta na ideia que “as alíquotas de tributação devem se elevar à medida que aumenta o nível de renda de tal sorte que quem recebe mais renda pague uma proporção maior de impostos relativamente aos contribuintes de baixa renda”.

Embora alguns bens de consumo sejam tidos como de primeira necessidade, para população, ainda são excessivamente onerados. O “arroz e feijão possuem carga de 17,24%, pão francês, 16,86%, óleo de cozinha, 22,79%, a batata, 11,22%, carne bovina, 23,99%, frango, 26,8%, o ovo de galinha, 20,59%, e o leite, 18,68%” (D'ARAÚJO, 2015, p. 131).

O estado brasileiro, ao estruturar sua base econômica no consumo, tributa de forma excessiva os alimentos, onerando mais a base da pirâmide social, a qual é composta por famílias de baixa de renda, pois segundo Higgins Pereira (2013, apud D'ARAUJO, 2015, p. 131) relata,

Ao onerar mais quem menos tem, não obedecendo a um ideal de pessoalidade e capacidade econômica, tal estruturação da matriz impede, de certo modo, o próprio acúmulo de recursos nas faixas mais baixas da população, que destinam boa parte de sua renda à aquisição de produtos excessivamente tributados

Nesse sentido, Oliveira (2013, p. 5) é bastante categórico, ao afirmar que para se construir,

Uma sociedade justa requer que todo cidadão, seja ele rico ou pobre, tenha direito a um ensino de boa qualidade, tratamento adequado das suas enfermidades, condições dignas de moradia etc. O outro lado do relacionamento do estado com a sociedade consiste, portanto, na correção das falhas do mercado na provisão de bens e serviços considerados essenciais.

O modelo atual de tributação apresenta distorções e não observa a capacidade econômica do cidadão, a matriz tributária não é dividida de forma justa, nem mesmo os bens mais importantes para vida, escapam de tal regra.

2.3 A proposta de desoneração da cesta básica

A lei da desoneração teve como ponto de partida o Convênio 128/94, do Conselho de Política Fazendária, firmado com os estados da União. O objetivo do Convênio 128/94, é a isenção e/ou redução das alíquotas do ICMS sobre os produtos constantes da cesta básica apresentada pelos estados (TOMICH et al., 1998).

Em 2020, foi apresentado na câmara dos deputados o Projeto de Lei Complementar 279/20, destinado a total desoneração da cesta básica,

O Projeto de Lei Complementar 279/20 reduz a zero as alíquotas de ICMS, IPI e PIS e Cofins incidentes sobre produtos alimentares que compõem a cesta básica nacional. O texto, que tramita na Câmara dos Deputados, altera a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96) e as leis 10.865/04 e 7.798/89 (CÂMARA, 2020 p. 1).

Segundo o autor e deputado Áureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), “o objetivo é garantir à população uma carga tributária menor na compra de produtos que compõem a cesta básica nacional” (CAMARA, 2021). Vale ressaltar que a proposta apresentada não demonstrou uma contrapartida para a renúncia fiscal das receitas públicas.

Tal projeto visa amenizar os efeitos causados pela pandemia no consumo da sociedade, que pendura até os dias atuais, “portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza” (MAGALHÃES et al., 2001 p,22).

Dessa forma, “a menor tributação sobre o consumo gera, de forma indireta, a desoneração tributária sobre as famílias mais pobres. Logo, haverá um mecanismo indireto de aumento de renda desse nicho, gerando menor peso tributário sobre a renda dos desfavorecidos” (FERNANDES CARVALHO; GASSEN VALCIR, 2013, p. 359).

De acordo, “a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, a carga tributária que incide nesse segmento da economia, incluindo os itens, ou seja, os alimentos que compõem a cesta básica equivalem cerca de 23%, quando a média nacional é de 7%” (CAMARA, 2021, p. 1).

Dados levantados pelo Ministério da Economia (2019), demonstraram que a desoneração da cesta básica tem representado um alto custo ao governo federal, sendo estimados os subsídios concedidos em 2018, R\$ 15,9 bilhões, equivalente a 5,4% do gasto tributário total.

A desoneração tem intuito de tornar a cesta básica mais acessível, principalmente para os menos afortunados. Porém, Oliveira (2013) considera que, embora a redução de tributos busque beneficiar as famílias de baixa renda, desonerando os impostos indiretos incidentes sobre os alimentos, as famílias mais ricas tendem a usufruírem dos mesmos, benefícios fiscais.

Dessa forma, embora a desoneração possa proporcionar benefícios à população, não torna o sistema tributário menos regressivo, pois os benefícios são apropriados por todos, independente da renda.

3 METODOLOGIA APLICADA

Foi utilizado o método de pesquisa exploratória, que é considerada científica. Com a finalidade de analisar os impactos sociais e suas decisões sobre a cesta básica, partindo de uma bibliografia com os principais autores da área como, por exemplo, IPEA, Gassen, D´Araujo, Monteiro, entre outros pesquisadores, que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto. Entretanto, pode-se salientar que o corpo de autores tende aumentar na medida em que a leitura vier sendo desenvolvida.

Mediante ao referencial teórico utilizado, foi estabelecido uma maior proximidade com a temática escolhida, para assim, melhor compreendê-la. Foi utilizada a abordagem quantitativa, sendo utilizadas as legislações, livros e artigos pertinentes ao assunto, para a obtenção e alcance dos resultados, a partir desses métodos pode-se analisar causas e possíveis soluções.

O método quantitativo é utilizado para auxiliar uma organização, visando medir tanto a coleta de informações, quanto o tratamento das técnicas estatísticas, como gráficos, planilhas e tabelas, para ser avaliado o desempenho em geral sobre parâmetro de uma ou mais populações. A regra é usada para decidir se ela é verdadeira ou não na aplicação da pesquisa científica (MACHADO, 2016).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Sanson (1991 apud MENEGHETTI, 1993), a desoneração pode apresentar dois resultados possíveis, a primeira, provocar uma diminuição dos preços dos bens de consumo para o consumidor, e a segunda hipótese não ter nenhum impacto nos preços dos produtos, porém, a indústria pode se apropriar dos benefícios, aumentando os lucros. Para compreender o resultado, primeiro será feita a análise da tabela abaixo que demonstra a evolução da incidência do custo da cesta básica sobre o salário mínimo.

Tabela 2: Relação da cesta básica e salário mínimo 2020

| Mês | Valor da Cesta Básica (R\$) | Porcentagem do salário Mínimo Líquido (%) |
|-----------|-----------------------------|---|
| Janeiro | 455,08 | 47,61 |
| Fevereiro | 448,62 | 46,66 |
| Março | 456,18 | 47,19 |
| Abril | 493,21 | 51,02 |
| Maior | 505,99 | 52,35 |

| | | |
|----------|--------|-------|
| Junho | 480,78 | 49,74 |
| Julho | 472,86 | 48,92 |
| Agosto | 483,15 | 49,98 |
| Setembro | 510,52 | 52,81 |
| Outubro | 537,61 | 55,62 |
| Novembro | 557,46 | 57,67 |
| Dezembro | 563,8 | 58,33 |

Fonte: DIESSE. Adaptado pelos autores

As principais variações do custo da cesta básica estão presentes no mês de fevereiro, onde apresentou o menor custo, comprometendo apenas 46,66% do salário do trabalhador, enquanto em dezembro chegou a utilizar 58,33% da renda mensal.

Durante todo o ano a cesta básica exigiu enorme parcela do trabalhador, isso demonstra que o salário é insuficiente, e os alimentos são demasiadamente caros. A cesta básica Nacional mostra um alto custo para famílias, principalmente para as que recebem o salário mínimo, tendo que utilizar a mesma fonte de renda para arcar com moradia, saúde e as demais necessidades básicas.

Segundo dados do PROCON a cesta básica em Goiânia, é composta conforme itens da tabela abaixo.

Tabela 3: Cesta Básica Goiânia

| Alimentos | Região 1 | Preço | Padrão | Preço | Menor | Maior |
|----------------------------|-----------|--------------|----------|-------------|------------|------------|
| | | Médio indivi | Pesquisa | Total Médio | Preço | Preço |
| Carne (colchão duro) | 6,0 kg | R\$ 35,53 | 1 kg | R\$ 213,18 | R\$ 179,40 | R\$ 251,94 |
| Leite – Piracanjuba | 7,5 litro | R\$ 3,96 | 1 litro | R\$ 29,70 | R\$ 26,17 | R\$ 34,35 |
| Feijão – Barão T1 | 4,5 kg | R\$ 7,64 | 1 kg | R\$ 34,38 | R\$ 31,45 | R\$ 39,10 |
| Arroz Tio Jorge | 3,0 kg | R\$ 23,91 | 5 kg | R\$ 14,35 | R\$ 12,29 | R\$ 15,59 |
| Farinha de trigo – Cristal | 1,5 kg | R\$ 4,07 | 1 kg | R\$ 6,10 | R\$ 5,02 | R\$ 7,33 |
| Batata Inglesa | 6,0 kg | R\$ 3,97 | 1 kg | R\$ 23,82 | R\$ 10,08 | R\$ 41,94 |
| Tomate | 9,0 kg | R\$ 4,36 | 1 kg | R\$ 39,24 | R\$ 15,12 | R\$ 71,91 |
| Pão francês | 6,0 kg | R\$ 11,93 | 1 kg | R\$ 71,58 | R\$ 35,94 | R\$ 95,94 |
| Café em pó Ranch 500 g | 600 gr | R\$ 11,46 | 500 gr | R\$ 13,75 | R\$ 10,78 | R\$ 15,94 |
| Frutas (banana maçã) | 90 unid | R\$ 7,64 | 1 kg | R\$ 30,56 | R\$ 19,96 | R\$ 43,96 |
| Açúcar Ibiá | 3,0 kg | R\$ 13,05 | 5 kg | R\$ 7,83 | R\$ 7,19 | R\$ 8,98 |
| Óleo Soya – 900 ml | 900 ml | R\$ 6,74 | 900 ml | R\$ 6,74 | R\$ 5,79 | R\$ 7,98 |
| Manteiga/margarina Do | 750 gr | R\$ 5,69 | 500 gr | R\$ 8,53 | R\$ 7,03 | R\$ 10,48 |
| Valor Total | | 139,95 | | 499,76 | R\$ 366,22 | R\$ 645,44 |

Fonte: PROCON (2021). Adaptado pelos autores

Os alimentos, em Goiânia, tiveram grande variação para uma pessoa adulta, o preço no início de 2021, a carne chegando a custar R\$ 35,00, foi o item mais caro da cesta básica,

seguida pelo arroz com o preço de R\$ 23,93, os produtos com menor custo foram o leite a R\$ 3,96 e a batata R\$ 3,97.

Segundo Meneghetti (1993), destaca que “o ICMS é um imposto indireto, ou seja, está embutido nos preços das mercadorias e é pago pelo consumidor” sua repercussão da alíquota nos preços dos alimentos após a desoneração, seria obtida pela sua retirada do seu valor da cesta básica.

Dessa forma a cesta básica de Goiânia, desonerada do ICMS, apresentara os seguintes valores.

Tabela 4: Cesta básica após desoneração do icms

| Alimentos | Região 1 | Preço | Padrão | ICMS | 7% | Valor desonerado |
|----------------------------|-----------|-----------|----------|------|----|------------------|
| | | Indivíduo | Pesquisa | | | |
| Carne (colchão duro) | 6,0 kg | R\$ 35,53 | 1 kg | 2,49 | | R\$ 33,04 |
| Leite – Piracanjuba | 7,5 litro | R\$ 3,96 | 1 litro | 0,28 | | R\$ 3,68 |
| Feijão – Barão T1 | 4,5 kg | R\$ 7,64 | 1 kg | 0,53 | | R\$ 7,11 |
| Arroz Tio Jorge | 3,0 kg | R\$ 23,91 | 5 kg | 1,67 | | R\$ 22,24 |
| Farinha de trigo – Cristal | 1,5 kg | R\$ 4,07 | 1 kg | 0,28 | | R\$ 3,79 |
| Batata Inglesa | 6,0 kg | R\$ 3,97 | 1 kg | 0,27 | | R\$ 3,70 |
| Tomate | 9,0 kg | R\$ 4,36 | 1 kg | 0,3 | | R\$ 4,06 |
| Pão francês | 6,0 kg | R\$ 11,93 | 1 kg | 0,84 | | R\$ 11,09 |
| Café em pó Ranch 500 g | 600 gr | R\$ 11,46 | 500 gr | 0,53 | | R\$ 10,93 |
| Frutas (banana maçã) | 90 unid | R\$ 7,64 | 1 kg | 0,8 | | R\$ 6,84 |
| Açúcar Ibiá | 3,0 kg | R\$ 13,05 | 5 kg | 0,91 | | R\$ 12,14 |
| Óleo Soya – 900 ml | 900 ml | R\$ 6,74 | 900 ml | 0,47 | | R\$ 6,27 |
| Manteiga/margarina Do | 750 gr | R\$ 5,69 | 500 gr | 0,4 | | R\$ 5,29 |

Fonte: PROCON (2021). Adaptado pelos autores

A partir disso, pressupõe que a cesta básica para um indivíduo que antes custava R\$ 139,95, passou a custar apenas R\$ 130,18, uma redução de R\$ 9,77 para o consumidor final, o cálculo apresentado se baseia na alíquota aplicada por dentro. Já o preço para uma família de quatro pessoas seria R\$ 559,80, após a redução do imposto cairia para 520,72, uma economia de R\$ 39,08. Considerou-se a variação de preço da cesta apresentada na Tabela 3, o valor onerado se perderia em meio a variação dos custos.

A desoneração, em tese reduziria os preços dos alimentos, porém os benefícios fiscais precisam ser passados ao consumidor por meio da indústria e mercado varejista, podendo ser incorporado como lucro no processo, antes de chegar ao consumidor final, dados do Procon (2021 p, 1), mostram que a cesta básica de Goiânia, aumentou mais de 31% durante a pandemia.

Para proporcionar o efeito maior para as famílias é necessário a total desoneração dos impostos, conforme o projeto apresentado, isso beneficiaria a população de modo em geral.

Caso a desoneração de tributos não tenha o impacto desejado, acarretaria em prejuízo para o estado, com a redução das receitas públicas, assim, o estado perderia a capacidade de investir em saúde e educação, tal perda apenas se compensaria com o aumento do consumo pelas famílias (MARECHESONI; OLIVEIRA, 2011).

Pode-se concluir que, a redução dos preços dos alimentos pode não repercutir para o consumidor final, visto que, para chegar ao trabalhador, tem um longo processo desde a produção, industrialização até o mercado varejista.

Após a análise dos efeitos da redução do ICMS na cesta básica, destaca-se quer embora,

Governo gaúcho diminuiu parte dos custos dos três níveis de comercialização — reduzindo o ICMS de 12% para 7% --, esse benefício deveria ser repassado também para os preços pagos pelo consumidor. Entretanto isso não aconteceu, segundo dados do DIEESE, da FGV e da FIPE. Naquelas capitais onde a Lei foi implementada, os preços da cesta básica, além de não terem diminuído, ao contrário, aumentaram ainda mais (MENEGETTI, 1993, p. 203).

O comércio não repassou os benefícios fiscais para os consumidores, embora o governo tenha reduzido a incidência do ICMS de 5% sobre os produtos essenciais, isso mostra a instabilidade do mercado brasileiro e que mesmo a tributação é capaz de proporcionar maior benefício às famílias, ou seja, o mercado precisa ter instabilidade dos preços para que tais benefícios alcancem as famílias de baixa renda.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do trabalho apresentado foi possível mostrar que a alimentação é mais que um bem, é um direito à vida, em meio a cenário vivenciado, é fundamental que o estado providencie meios de torná-la acessível a todos, pois, qualquer medida, por mais que possua suas limitações, é válida em tempos tão difíceis, mesmo que não torne o sistema tributário mais justo.

Não obstante que os impostos sobre o consumo no Brasil, são obstáculo para uma política o desenvolvimento, sendo a progressividade reconhecido como o modelo ideal para distribuição da carga tributária entre a população.

Portanto, a desoneração pode contribuir para que as famílias de baixa renda possam comprar os mantimentos necessários para seu sustento, pois, os impostos indiretos têm tornado a tributação um fardo para a população mais pobre, e a atual crise mostra que as famílias já estão no limite do seu orçamento, que dependem da renda mensal para trazer os alimentos para casa.

A redução dos impostos pode trazer grandes benefícios para todos, porém, para compensar a perda, a união precisa redistribuir o ônus, aumentando a tributação da renda e propriedade, trazendo maior equilíbrio na distribuição dos tributos.

Dessa forma, a partir do estudo ficou notório que a base da pirâmide social tem sido o pilar que tem sustentado o estado, e que o Brasil, tem um longo caminho a percorrer para se tornar uma democracia que se fundamenta nos objetivos constitucionais que a podem levar ao progresso.

Contudo, a desoneração pode trazer alívio para as famílias de baixa renda do estado do Goiás, as medidas de distribuição de renda possuem limitações, pois, com o avanço da Covid 19, o desemprego cresceu em todo o país e o benefício somente alcançaria as pessoas que possuem uma renda mínima, devido a sua relevância, o tema está presente em pautas referente a reforma tributária.

REFERÊNCIAS

AFONSO, J R.; ARAÚJO, E. A.; VIANNA, S. W. **Carga tributária indireta no Brasil: análise da incidência efetiva sobre as famílias. Banco Interamericano de Desenvolvimento**, fev. 2004 (Série de Estudos Econômicos e Sociais). Disponível em: <https://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=517540>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos deputados, Legislação, **decreto-lei n° 399, de abril de 1938**. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 de Abri. 2021.

BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto zero tributos incidentes sobre itens da cesta básica, Brasília de 16 dezembro 2020**. Altera a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1.996, a Lei n°10.865, de 30 de abril de 2004 e a lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989, para zerar as alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional. Brasília: Câmara dos deputados,2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/722887-projeto-zero-tributos-incidentes-sobre-itens-da-cesta-basica/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da economia, **Boletim mensal sobre os Subsídios da União: Desoneração da Cesta Básica** ed.11 09/09/2019 Brasília DF. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/publicacoes/subsidios-da-uniao/boletim/11-boletim-mensal-sobre-os-subsidios-da-uniao-desoneracao-da-cesta-basica-1/view>. Acesso 10 de jan. 2021.

DANILEVICZ, Rosane. O Princípio da Essencialidade na Tributação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS** – nº 28, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/303990833.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira**: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18748>. Acesso em: 09 mai. 2021.

DIEESE. **Metodologia da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. 15.02.2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Tomada especial de preços de dezembro de 2020 e do ano de 2020**. São Paulo 11 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202012cestabasica.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). São Paulo 2020, **Nota á imprensa: Custo da cesta básica aumenta em 11 capitais**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202001cestabasica.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). São Paulo 2020, **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasicaAnteriores.html>. Acesso em: 14 abr.2021.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. **Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República**. Revista Jurídica da Presidência, v. único [ed. comemorativa], p. 353-382, 2016.

NUNES, Mérces da Silva. **O direito fundamental à alimentação**: e o princípio da segurança. Rio de Janeiro o: Elseiver, 2008

IPEA - Instituto de Pesquisa Aplicada. Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. **Cadernos Comunidade Solidária**, Brasília v.2 p. 1-57. nov. 1996 http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10066/1/Seguranca%20Alimentar%20e%20Nutricional%20no%20Brasil_Cad%20Comuni%20Solidaria.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

MACHADO, Soares. Em gotas, **O que são métodos quantitativos?** Disponível em: <https://emgotas.com/2016/11/16/o-que-sao-metodos-quantitativos/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

MAGALHÃES, L.C.G. de; SILVEIRA, F.G.; TOMICH, F.A.; VIANNA, S.W. **Tributação, distribuição de renda e pobreza**: uma análise dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões urbanas brasileiras. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2001. 26 p. (IPEA. Texto para Discussão, 804).

MARCHESONI, F.; OLIVEIRA, M. A. S. IMPACTOS DE UMA POLÍTICA DE REDUÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA CESTA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP. **Revista de Estudos Universitários - REU**, [S. l.], v. 37, n. 1, 2011. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/600>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MONTEIRO JÚNIOR, Nélon. **A tributação do consumo no Brasil e seus efeitos: análise e proposta de mitigação dos efeitos da regressividade inerente a esta modalidade de tributação**. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17387>. Acesso em: 09 mai. 2021.

NUNES, Mérces da Silva. **O direito fundamental à alimentação: e o princípio da segurança**. Rio de Janeiro o: Elseiver, 2008

NETO, Alfredo Meneghetti. **Os Efeitos da redução do ICMS da cesta Básica**. v.20 n.4 1993. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/753>. Acesso em: 10 mai. 2021.

OLIVEIRA, J. D. V. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 31, p. 1-21, 2015.

PINTOS-PAYERAS, J. A. Análise da progressividade da carga tributária sobre a população brasileira. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 40, n. 2, p.153-186, 2010.

PROCON, **Relatório Técnico Pesquisa Comparativa de preços de itens da Cesta Básica**. nacional / 2021– Região 1. Goiânia 4 de março de 2021. Disponível em: <https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Relat%C3%B3rio-Cesta-B%C3%A1sica-2021-Oficial.pdf>. Acesso em: 15 de mai. 2021

PROCON, **Cesta básica: Pesquisa do Procon Goiás aponta aumento de 31% em relação a levantamento de 2020** Disponível em: <https://www.procon.go.gov.br/pesquisas/cesta-basica-pesquisa-do-procon-goias-aponta-aumento-de-31-em-relacao-a-levantamento-de-2020.html>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

SALVADOR, Evilásio. **A distribuição da carga tributária: quem paga a conta?** Brasília: 43, 2006. Disponível em: <http://www.fag.edu.br/professores/eduardo/Outros>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TOMICH, Frederico Andrade et al. **Desoneração do ICMS da cesta básica**. Planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, n. 17, p. 213-253, 1998. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/111>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TEXEIRA, Luciana da Silva; PALOS, Luciola Calderari da Silveira e, SIMÕES, Valter. Consultoria Legislativo Estudo Técnico: **CESTA BÁSICA**. Brasília 19.06.2019. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/37787>. Acesso em: 21 mai. 2021.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu Rafael de Sousa Silva RA 37280

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO ()

NÃO AUTORIZAÇÃO (X)

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do artigo intitulado: O impacto da divulgação do ICMIS sobre a cultura básica Para as famílias de Bauracá, Lândia

De autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Crystina Benfante dos Santos

O presente artigo apresenta dados validos e exclui-se de plágio.

Curso: Pedagogia em Contabilidade. Modalidade afim _____

Rafael de Sousa Silva
Assinatura do representante do grupo

Assinatura do Orientador (a):

Obs: O aval do orientador poderá ser representado pelo envio desta declaração pelo email pessoal do mesmo.

Goiânia, 12 de agosto de 2021